



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, por meio de seu procurador, constituído, apresentou em 25/07/2022, **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico nº. 001/2022.

Destaco, inicialmente, que o objeto do certamente consiste em:

"O registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos diversos, sem motorista, em caráter permanente, em regime mensalista, com quilometragem livre, conforme especificações técnicas e condições comerciais, descritas e especificadas no Edital e anexos".

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme preleciona a melhor doutrina, os pressupostos de admissibilidade do presente recurso administrativo devem aferir: a tempestividade da impugnação, a fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

Em relação ao primeiro requisito, destaco que o Decreto Federal nº. 3.555/00, em seu art. 12, assim disciplinou a impugnação:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.



§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Inobstante, nos termos do item 5 do Edital, e em consonância com o disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, é assegurado a qualquer licitante o direito de impugnar o certame, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação.

Com efeito, a abertura da licitação está marcada para o dia 27 de julho de 2022, às 13hs e a licitante, por sua vez, apresentou a impugnação no dia 25 de julho de 2022, resta obedecido o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame, estabelecido no art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555/00 e item 5 do edital, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Ressalto, ademais, que o processo licitatório em questão foi suspenso, devido a procedência parcial de outra impugnação.

Por fim, registro, ainda, que também estão preenchidos os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do processo licitatório por direcionamento do objeto.

Conheço, portanto, da presente impugnação.

II – PRELIMINARMENTE **DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

O art. 24 em seu § 1º, do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, estabelece que caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação, sendo tempestiva a presente decisão.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Insurge a impugnante contra os termos do edital e seus anexos. Em síntese, alega que o prazo para início da prestação de serviços é exíguo, com risco e inexecutabilidade do serviço e restrição à competição.

A impugnante preleciona, ainda, que o instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina.

Por fim, no mesmo contexto, aponta a impugnante que é necessário a exigência de licença sanitária, para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos à esfera de atuação do órgão sanitário.

IV – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Ao final, requer a impugnante o acolhimento da impugnação, a fim de que as questões impugnadas sejam revisadas e corrigidas, de modo a evitar futuras alegações de nulidade, como medida de Direito.

V – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

V.I – DO PRAZO EXÍGUO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Argui a licitante, que os prazos dispostos no edital, referentes ao início da prestação de serviços, são demasiadamente exíguos para início das realizações dos serviços solicitados, quais sejam, 10 (dez) dias úteis, para os veículos sem adaptação e 30 (trinta) dias úteis para os veículos adaptados.

Pois bem.





Inicialmente, cumpre ressaltar que a fixação do prazo para entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado visando sempre o interesse público, norte do processo licitatório.

Nesse sentido, o requisito do item 6.1.3, do anexo IV (que estabelece os prazos no contrato) foi estabelecido para garantir a continuidade da prestação desses serviços, haja vista o seu caráter urgente e emergencial, em perfeita harmonia com o objeto social deste Consórcio.

Aqui, destacamos que o Consórcio Aliança para a Saúde possui personalidade jurídica de direito público com a finalidade de desenvolvimento de ações e serviços no âmbito do SUS, em especial o serviço de atendimento de serviço móvel de urgência (SAMU), tudo embasado nos princípios da continuidade do serviço público.

Esses princípios possuem contornos ainda mais elevados, considerando que o Consórcio Aliança executa serviços públicos contínuos e essenciais à saúde dos Municípios consorciados e não pode, jamais, sofrer nenhum tipo de interrupção.

Portanto, não resta dúvidas quanto à primordialidade do atendimento das necessidades da administração pública, principalmente no caso em questão, sendo este, inclusive, o entendimento jurisprudencial predominante, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. PRAZO EXIGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO.

1. O uso da expressão primeira linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus.
2. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação. A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é



justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega.
(TCE-MG - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS REPRESENTAÇÃO RP 102441)

Inobstante, embora os prazos de início da execução dos serviços tenham sido estabelecidos de acordo com as necessidades específicas da administração pública, é de fato público e notório a crise do setor automobilístico instalada em decorrência da Pandemia do Covid-19.

Nesse sentido, não são poucos as notícias e reportagens que trazem à baila a atual situação do setor, sendo de conhecimento público e notório:

"Com componentes eletrônicos em falta, carros novos somem do mercado, e preço de usados dispara; entenda"
<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/10/24/com-componenteseletronicos-em-falta-carros-novos-somem-do-mercado-e-preco-deusados-dispara-entenda.ghtml/>

"Crise dos semicondutores dará prejuízo de R\$ 1 trilhão às montadoras de carros Página 3 de 4"
<https://canaltech.com.br/carros/crise-dos-emicondutores-dara-prejuizode-r-1-trilhao-as-montadoras-de-carros-196855/>

"Crise mundial de desabastecimento de semicondutores afeta produção das montadoras"
<https://globoplay.globo.com/v/9897787/>

"Semicondutores afetam 14 fábricas no Brasil, com perda de produção de 220 mil veículos"
<https://www.automotivebusiness.com.br/noticia/33285/se-micondutoresafetam-14-fabricas-no-brasil-com-perda-de-producao-de-220-milveiculos>

Nesse contexto, convém evocar o art. 3º da lei 8.666/93, que estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, entende-se que para garantir o disposto nas normas supracitadas, deve-se estabelecer um prazo razoável para o atendimento das necessidades da administração pública e exequível para as licitantes para que se possa garantir, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Em face do exposto, em atendimento às práticas de mercados atuais decorrentes da pandemia de COVID-19, notadamente a crise de oferta de veículos no mercado, será atendida parcialmente a solicitação da impugnante, no sentido de que a empresa vencedora terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a entrega dos veículos sem adaptação e 60 (sessenta) dias corridos para os veículos adaptados, ambos contados da retirada das respectivas ordens de serviço, nos termos da fundamentação.

V.II - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

De prelúdio, é importante ressaltar que o objeto da licitação em questão diz respeito a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos diversos, sem motorista, em caráter permanente, em regime mensalista, com quilometragem livre.

Assim, o serviço contratado não integra em seu escopo, profissionais de saúde, como elencado pelo impugnante de forma totalmente equivocada. Vejamos:

"Destarte, importa salientar que que o prazo necessário para selecionar e disponibilizar médicos com a qualificação técnica exigida, atinge a todos os licitantes igualmente, na



medida em que o lapso necessário resulta de uma situação de mercado e não de fato que possa ser atribuído ao licitante."

Ademais, alega a impugnante que, no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, compete ao órgão licitante solicitar para fins de qualificação técnica dos interessados, "*registro ou inscrição na entidade profissional competente*".

Ocorre, porém, que o Edital em questão trata apenas de contratação de empresa para locação de ambulâncias, SEM MOTORISTA, inexistindo necessidade de pessoal técnico registrado no CRM para tal objeto. A licitante, *data venia*, não emprestou interpretação válida ao Edital.

Cumpra esclarecer que a utilização das ambulâncias será realizada por profissionais (condutor socorrida, médicos, enfermeiros, técnicos, dentre outros) contratados pelo Consórcio, por meio de processo seletivo, para fins de operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência- SAMU, tudo com base no art. 37, da Constituição Federal.

Ressalta-se que todos os empregados deste Consórcio são contratados respeitando o crivo criterioso imposto pela Constituição Federal, por se tratar de um órgão público.

Importante registrar, ainda, que os referidos profissionais deverão estar cadastrados nos respectivos órgãos de classe e devidamente habilitados para as atribuições do atendimento realizado por meio do SAMU, sendo esta questão completamente alheia a presente licitação. Não se discute aqui – e nem poderia – contratação de pessoal para tripular as ambulâncias.

Portanto, eventual exigência do registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) é completamente dispensável, visto que o



objeto da licitação é tão somente alugar o veículo, do tipo ambulância e outros, e não adquirir prestação de serviços, conforme faz crer a Licitante, ora impugnante.

Cabe esclarecer, ainda, sobre os arts. 1º e 2º da RESOLUÇÃO CFM nº 1.671/03, que fundamentou o pedido da impugnante, vejamos:

Art. 1º - Que o sistema de atendimento pré-hospitalar é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos com a consequente terapêutica (grifo nosso).
Art. 2º - Que todo serviço de atendimento pré-hospitalar deverá ter um responsável técnico médico, com registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde se localiza o serviço, o qual responderá pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes.

Ora, a referida resolução trata-se de regulamentação dos atendimentos pré-hospitalares, bem como da necessidade de profissionais devidamente capacitados para o referido atendimento. Essa situação, no entanto, não se aplica na locação das ambulâncias com equipamento, visto que quem irá manusear não tem relação com a empresa de locação.

Ainda de acordo com o Art 3º da Resolução 1980/2011, tem-se que:

As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/1980 e nº 9.656/1998.

Parágrafo único. Estão enquadrados no caput do art. 3º deste anexo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;

- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;
- h) Centros de pesquisa na área médica;
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Verifica-se, claramente, que o serviço de locação de veículos não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, já que apenas as empresas que prestam serviços de natureza médico-hospitalares ou de assistência à saúde devem conter o registro na entidade profissional competente.

Pela simples leitura do caput do art. 30 da Lei 8666/93, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõe o rol do referido artigo, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições



locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Diante disso, todas as exigências foram cumpridas por este órgão, considerando que o atendimento pré-hospitalar é regido por equipe competente e contratada de acordo com as normas e prerrogativas solicitadas pelo conselho regional de medicina – CRM, sendo dispensável no serviço de locação de veículo a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente.

V.III FALTA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO SEDE DA LICITANTE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Novamente, alega a impugnante que *"no mesmo contexto do item acima, se faz necessário a exigência de licença sanitária, para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos a esfera de atuação do órgão sanitário."*

Mas sem razão, novamente. Ao que parece a Licitante não entendeu o objeto proposto no Edital em questão, *com todas as venias.*

Ora, o objeto do certamente consiste em:

"O registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos diversos, sem motorista, em caráter permanente, em regime mensalista, com quilometragem livre, conforme especificações técnicas e condições comerciais, descritas e especificadas no Edital e anexos".

Portanto, através de uma simples leitura, é possível afirmar que a presente licitação trata - apenas e tão somente - de contratação de empresa para locação de



ambulância, sem motorista, inexistindo, portanto, a necessidade de exigência de Alvará Sanitário para tal objeto.

Dessa forma, compete **exclusivamente** ao Consórcio, em suas bases do SAMU nos respectivos municípios, possuir Alvará Sanitário (com essa finalidade de serviço médicos) para o desempenho das atividades descritas e não a empresa que locará, apenas e tão somente, os veículos.

VII – DECISÃO DO PREGOEIRO

Em face do exposto, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a impugnação reúne as condições de ser **CONHECIDA**, e no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à impugnação oferecida, para alterar o prazo de entrega para 30 (trinta) dias corridos para veículos sem adaptação e 60 (sessenta) dias corridos, para os veículos adaptados, ambos referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022.

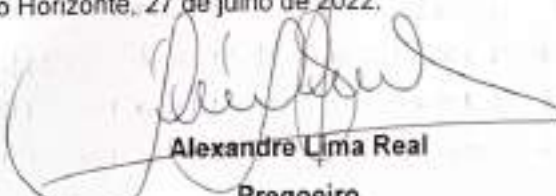
Os demais pontos apresentados na impugnação, não serão acolhidos, sendo indeferidos nos termos da fundamentação.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Proceda a alteração no edital.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2022.


Alexandre Lima Real
Pregoeiro